

INTRODUÇÃO

Em 30 de dezembro de 2020, no Diário Oficial do Estado do Ceará, foi publicada a Portaria nº 2195/2020, assinada pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, que estabelece a normatização de condutas referentes à cadeia de custódia no âmbito das instituições policiais e periciais estaduais cearenses. O seu principal objetivo foi adequar a prática policial às normas da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu a cadeia de custódia nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, houve uma atualização da Portaria nº 1678/2014-GS, publicada em 16 de dezembro de 2014, que regulamentava a atuação conjunta de órgãos estaduais em local de crime.

Muito anos antes, mais precisamente em 25 de julho de 2000, a Portaria nº 271/2000 regulamentou a mesma matéria. Ocorre que, apesar dos esforços das autoridades estaduais, a legislação federal estabelece que cabe à autoridade policial, ou seja, ao delegado de polícia, a preservação do local de crime, na forma do art. 6º, do Código de Processo Penal (CPP) e do art. 2ª, §1º, da Lei 12.830, de 2013. A Lei 12.850, de 2013 determina o dever de cooperação entre instituições estaduais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Assim, uma questão continua pouco esclarecida: qual são as atribuições ou os deveres das polícias militares em local de crime violento letal intencional?

O objetivo deste trabalho é analisar o dever de cooperação entre policiais estaduais e como policiais militares atuaram em local de crime em um determinado processo judicial. Para fins deste artigo, se afastou a ideia de analisar outros processos judiciais. Portanto, a metodologia utilizada envolve a pesquisa bibliográfica especializada em local de crime e a análise da legislação sobre o tema, em especial, no âmbito do Estado do Ceará. Ainda será descrita a atuação de policiais militares no Processo nº 0221606-60.2020.8.06.0001, que tramitou na 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, julgado pelo Tribunal do Júri, em 13 de setembro de 2020, preservando-se os dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A hipótese inicial é que, no Ceará, apesar dos esforços das autoridades locais, a atuação de policiais militares foi obscurecida ao longo dos anos, de modo que não atuam de forma colaborativa com policiais civis na busca de provas e de informações de interesse da investigação criminal.

O texto é dividido em duas partes: a primeira discorre sobre índices de homicídios e a importância do trabalho de local de crime, da cadeia de custódia da prova e da cooperação

policial. A segunda, descreve a legislação do Estado do Ceará sobre o trabalho policial em local de crime e a atuação dos policiais no local de crime do Processo nº 0221606-60.2020.8.06.0001.

1 ÍNDICES DE HOMICÍDIOS, LOCAL DE CRIME VIOLENTO LETAL INTENCIONAL, E COOPERAÇÃO POLICIAL

Segundo o Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 11), foram registrados 45.503 homicídios pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, 21,7 mortes por 100 mil habitantes. No Estado do Ceará, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes foi de 54 em 2018, mas sofreu uma redução significativa para 26,5 no ano de 2019 (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 18). Ao longo da série histórica, percebe-se um movimento pendular de crescimento e redução contínuas entre os anos de 2009 e 2019 no Brasil e no Ceará sem que haja uma explicação lógica ou definitiva para este fenômeno. Por exemplo, entre os anos de 2016 e 2017, o Ceará experimentou um forte crescimento nas taxas de homicídios, de 40,6 para 60,2, em seguida, houve uma redução nos anos de 2018 e 2019.

Por sua vez, o Anuário da Segurança Pública 2020 informa o crescimento das mortes violentas intencionais em 2020, registradas 50.033 vítimas, enquanto, em 2019, tinham sido 47.472 (LIMA *et al.*, 2021, p. 19). Na metodologia do Anuário 2020 são consideradas como fontes dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Apesar das diferentes metodologias, o Anuário também demonstra um comportamento pendular, sucessivos crescimentos e decréscimos entre os anos de 2011 e 2012 (LIMA *et al.*, 2021, p. 19). Da mesma forma, entre os ano de 2016 e 2017, o Ceará registrou um forte aumento nos crimes de homicídios, 3566 vítimas em 2016, e 5329 em 2017. Houve um forte decréscimo em 2018 (4.788 vítimas) e em 2019 (2.359), seguidos de uma espantosa elevação em 2020, quando foram catalogadas 4.155 vítimas, uma taxa de 45,2 por 100 mil habitantes (LIMA *et al.*, 2021, p. 19). Quando há redução dos índices de homicídios, as autoridade públicas se apressam em afirmar que é resultado de políticas de segurança pública. Contudo, o mesmo não ocorre quando há crescimento das taxas, atribuído a fatores externos, como a atuação de organizações criminosas.

A redução contínua e duradora de índices de homicídios mais famosa ocorreu na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, durante os anos 1990. É a face mais evidente do fenômeno conhecido como *New York miracle*. Após décadas de crescimento dos índices de homicídios, de sucessivos fracassos no combate a criminalidade, e de uma visível degradação visual e social, Nova Iorque, antes uma das cidades mais perigosas do mundo, se transformou em um dos principais destinos turísticos dos Estados Unidos. Os índices de homicídios

chegaram ao pico de 2.262 vítimas em 1991. Em apenas seis anos, a taxa foi reduzida em dois terços: 767 mortes violentas em 1997. As taxas continuaram a decrescer até 2017, quando foram catalogados apenas 292 homicídios. Somente para comparar, Londres, que possui uma população similar, registrou 147 homicídios em 1991, e 130, em 2017. As autoridades novaiorquinas explicaram que a redução de homicídios se deveu aos maciços investimentos em *smarter managements* (gerenciamentos de inteligência), *new control tactics* (novas táticas de controle), que melhoram a eficiência da luta contra a delinquência. Houve a ampliação de técnicas informatizadas de repressão da violência, combinadas com uma eficiente estratégia de administração, julgamento e punição dos crimes, reduzindo a degradação comunitária e a sensação de impunidade (BOWLING; REINER; SHEPTYCKI, 2019, p. 110-113).

No Brasil, apesar de alguns casos de redução de mortes violentas, em São Paulo e Belo Horizonte, por exemplo, nada explica a taxa brasileira de 30,9 mortes por 100 mil habitantes em 2016 ou 23,6, em 2020. A taxa global de homicídios intencionais é de 6,1 vítimas por 100 mil habitantes em 2017. Na Ásia é de 2,3, na Oceania, 2,8, na Europa, 3,0 e na África, 13,0. Nas Américas, o índice passa para 17,2 mortes por 100 mil habitantes, em grande medida, influenciado pelo índice brasileiro. As Américas responderam por 37,4% das mortes violentas em 2017. Entre os anos de 1990 e 2017, foram registradas 11.700.000 mortes por crimes violentos intencionais, enquanto os conflitos armados em guerras e atentados terroristas produziram 2.250.000 mortes. Entre 2000 e 2017, somente as organizações criminosas provocaram cerca de 1 milhão de mortes no Mundo, o mesmo número de vítimas geradas em conflitos armados (UNODC, 2019, p. 11-14).

Os elevados índices de homicídios são retroalimentados pela ausência de autoria esclarecida na maior parte dos delitos. O Instituto Sou da Paz propôs a criação de Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. Para tanto, o instituto solicitou dados aos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça dos 26 estados da Federação e do Distrito Federal sobre os indicadores de esclarecimento nos anos de 2015 e 2016. Apenas 12 estados enviaram informações consistentes¹. O Ceará não enviou dados, mas o Piauí, estado vizinho com dinâmica social semelhante, o fez. Copilados os dados, registrou-se em 2016, que as autoridades policiais do Piauí conseguiram esclarecer a autoria em 23,6% dos casos. O melhor índice de esclarecimento se verificou no Mato Grosso do Sul, 73,2%. São Paulo ficou com 50,8% de autoria esclarecida (MARQUES *et al.*, 2019, p. 11). Em 7 de janeiro de 2020, o Governo do Estado do Ceará anunciou que, em 2019, tinha ocorrido uma redução de 50% nos índices de

¹ Acre, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

homicídio/feminicídios e que havia obtido 39,7% de índice de esclarecimento de autoria (CEARÁ, 2020, s.n.). O dado é curioso, pois, até abril de 2019, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará declararam ao Instituto Sou da Paz a inexistência dos dados ou a impossibilidade de consolidação dos dados por falta de sistema capaz de lidar com todas as variáveis necessárias ao cálculo (MARQUES *et al.*, 2019, p. 21-22). Ainda assim, os índices de esclarecimento de autoria são baixos.

Assim, é necessária uma atenção especial ao local de crime homicídio e como as polícias estaduais se articulam para a produção da prova no âmbito da investigação criminal. O local de crime ou do fato é “o palco principal onde, em geral, inicia-se o trabalho da perícia criminal, representa o berço de geração dos vestígios produzidos no fato em apuração” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 11). No cotidiano do horror que a morte fascina, as pessoas não compreendem ou conseguem lembrar que, no local dos fatos, ficam vestígios materiais importantes, invisíveis e sensíveis, relacionados ao crime. Para que os vestígios visíveis, ou não, possam ser encontrados e coletados, é necessário obedecer aos seguintes princípios: “local adequadamente isolado e preservado para a perícia, capacitação profissional contínua do quadro de peritos e existência de equipamentos e tecnologias corretas aplicáveis a cada vestígio” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 14). As pessoas não podem transitar no local onde está o corpo da vítima, e recolher objetos ou vestígios.

A cena do delito deve ser preservada. Portanto, a atuação do primeiro policial que chega ao local é muito importante. Cabe a ele isolar o ambiente e garantir a integridade dos vestígios materiais. O primeiro policial deve realizar uma série de ações² que vão desde procedimentos de segurança³ até aquelas relacionadas ao isolamento e controle do local de crime⁴ (ORGLE; PLOTKIN, 2016, p. 34-37; VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 32-39).

² Os primeiros procedimentos da cena do crime são: segurança pessoal dos policiais, com a aproximação cautelosa da cena de crime; socorro imediato e prioritário às vítimas; identificação e remoção de testemunhas e suspeitos da cena; controle e estabelecimento do perímetro da cena de crime; e os primeiros passos para preservar qualquer evidência frágil no local (ORGLE; PLOTKIN, 2016, p. 34-37).

³ Entre os procedimentos de segurança destacam-se: “II. Assegurar que não há perigo imediato no local [...] Realizar observações iniciais (olhar, ouvir, cheirar) para avaliar a cena e garantir a segurança antes de se aproximar. [...] III. Permanecer alerta e atento. Assumir que o crime ainda pode estar em curso até determinar a segurança do local. [...] V. Identificar pessoas suspeitas presentes no local e controlar a situação. VI. Garantir a segurança das vítimas, testemunhas e outros presentes na área.” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 33).

⁴ Entre os procedimentos de isolamento e controle do local, estão: “I. Controlar todos os indivíduos na cena: além de retirar as pessoas porventura presentes, impedir que pessoas adentrem o local, enquanto mantém a sua segurança. II. Identificar todas as pessoas no local, tais como: Suspeitos: mantendo-os seguros e separados, fora da cena do crime. Testemunhas: mantendo-as seguras, fora da cena do crime. [...] Caso exista a presença de familiares ou amigos, muitas vezes poderão estar em estado de consternação exigindo um apoio mais adequado. Deve-se tratá-los com o respeito que a situação exija, no entanto, mantê-los fora do local de crime.” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 35). Entre os procedimentos de isolamento, o primeiro policial deve observar, em especial: “I. Estabelecer os limites do isolamento, partindo do ponto focal do crime e estendendo-o para fora a fim de incluir: - Onde o crime ocorreu. – Potenciais pontos de acesso e saída e trajetos de suspeitos e testemunhas.

Os policiais devem “possuir certo tipo de conhecimento sobre isolamento e preservação de áreas de crime para não comprometer a integridade do mesmo.” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 32). Ainda que a investigação dos crimes de morte esteja sob a responsabilidade da Polícia Civil, na forma do art. 6º, do CPP, e mais centrada na atuação dos delegados, os policiais militares, em geral, participam da produção da prova, em decorrência do policiamento ostensivo. Como bem ressaltado no Relatório Final da Meta 2, sobre o diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil:

Diversos agentes da segurança pública atendem ao local. Aquele que primeiro chega, normalmente um policial militar, após verificar que não mais há possibilidade de prestar socorro à vítima, constatando sua morte, não deve fazer qualquer incursão sobre o local na busca de elementos que possam auxiliar na elucidação. Sua missão é isolar, da forma mais ampla possível, o perímetro em que se deu o evento, garantindo que a cena do crime seja preservada para avaliação dos peritos e investigadores (ENASP, 2012, p. 61).

Os eventuais conflitos entre policiais civis e militares decorrem, muitas vezes, da falta de políticas claras, por parte dos departamentos responsáveis pela aplicação da lei, quanto a autoridade e a responsabilidade na produção da prova em local de delito. Afinal, policiais militares e civis trabalham na mesma base territorial.⁵ A autoridade legal estabelecida pelo CPP não explica que, por uma decorrência lógica, o primeiro policial a chegar no local deve realizar todas as medidas necessárias para assegurar a vida do ofendido, prender o suspeito, identificar testemunhas, isolar e preservar os vestígios materiais do crime⁶.

– Locais onde a vítima / vestígios podem ter sido movidos (deve-se estar atento a marcas latentes durante a avaliação no local). II. Estabelecer as rotas de entrada e saída do local caso haja necessidade de percorrê-lo para alguma providência. III. Instalar barreiras físicas (cordas, cones, fita de isolamento, veículos estacionados, pessoal e outros equipamentos), ou utilizar as barreiras naturais existentes (por exemplo, portas, paredes, obstáculos naturais) para promover o isolamento do local. IV. Tomar as medidas necessárias para preservar vestígios que podem ser perdidos ou comprometidos pela ação do tempo e clima. Por exemplo, pegadas, marcas de pneu e manchas de sangue num local externo onde haja iminência de chuva. V. Após isolar a área ninguém mais poderá entrar naquele local, mexer em qualquer coisa dentro daqueles limites, nem mesmo o policial que isolou, até que os peritos criminais realizem os exames necessários.” (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2015, p. 37-38).

⁵ No Ceará, os profissionais da Segurança Pública atuam em 22 Áreas Integradas de Segurança (AIS). Em Fortaleza, existem 10 AIS. Mapa disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/ais/>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁶ Na técnica do artigo 6º, do CPP todo o trabalho policial ficaria ao encargo da “autoridade policial”, aqui entendida como aquela responsável pela presidência do inquérito policial, ou seja, o delegado de polícia. O delegado, quase sempre, somente chega ao local de crime, muito tempo depois dos primeiros policiais, socorristas, agentes de trânsito, vigilantes, etc. Nesta seara, a presença dos policiais militares é uma constante. No site oficial da SSPDS, a Assessoria de Comunicação da Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce) informou que: O trabalho em campo da Pefoce começa logo após o acionamento da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops) da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). Geralmente, quem chega primeiro são os policiais militares. Eles realizam o isolamento e a preservação do local da ocorrência aguardando a chegada dos peritos e investigadores da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE). (vide O local de crime e a importância da preservação das provas nas investigações. **Ascom Pefoce**. Fortaleza, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/06/10/114771/>. Acesso em: 3 out. 2021).

As competências constitucionais das polícias estaduais⁷ não impedem o trabalho colaborativo ou, mesmo, a influência das atividades de policiamento na produção da prova criminal. Pelo contrário, as atividades de investigação podem decorrer da atuação da Polícia Militar, como no caso de prisão em flagrante delito efetuado por militares, ou, no caso em que as linhas de investigação, testemunhas ou evidências físicas são indicadas pelos integrantes da força castrense. A separação hermética entre as atividades de policiamento e de investigação criminal, por si, não dá conta de explicar como os militares atuam na cena de crime. A atuação de ambas as polícias, em local de crime, pode ser descrita no relatório de reconhecimento visuográfica.

O relatório de reconhecimento visuográfica⁸ é uma peça detalhada. Elaborada pela Polícia Civil, possui o maior número de informações e uma narrativa mais completa das ações dos policiais militares. Neste documento, é realizada a descrição de um local de crime. Trata-se de um formulário preestabelecido, através do qual diversas informações são inseridas a partir das constatações realizadas por policiais civis.⁹ A maior parte das informações extraídas provêm do denominado “relatório complementar” à reconhecimento visuográfica. Através deste relatório, a Polícia Civil realiza a descrição dos aspectos gerais do local de crime e seus principais achados. Adota-se, em geral, a seguinte estrutura narrativa: (1) o horário em que a equipe plantonista tomou conhecimento dos fatos; (2) as informações prestadas por policiais militares no local de crime; (3) a identificação da vítima; (4) as informações prestadas por parentes, amigos, vizinhos

⁷ Dita o § 4º, do art. 144, da Constituição Federal: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” Por sua vez, o §5º, do mesmo artigo: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

⁸ Segundo Marco Desgualdo: “A Reconhecimento Visuográfica é a semente da futura investigação, depois de formalizada, levando-se em consideração o seu dinamismo e praticidade. Traz em seu bojo desde o local, hora, dia do fato e da semana como também condições climáticas então existentes, além de acrescentar subsídios coletados junto às testemunhas e pessoas que tenham ciência dos acontecimentos. Traz ainda à colação minuciosa observação sobre o cadáver, identidade, possíveis hábitos, características comportamentais sustentadas pela vitimologia, além de croqui descritivo, resguardados os preceitos estabelecidos no artigo 6º, I, do Código de Processo Penal.” (DESGUALDO, 2006, p. 24).

⁹ Eis as informações que precisam ser preenchidas no formulário: se o corpo da vítima está no local ou a vítima foi socorrida para unidade de saúde (contudo, a vítima acabou falecendo); a descrição da Equipe de Atendimento a Local de Crime, comporta por três órgãos: DHPP, Pefoce (incluindo-se o “Rabecão”, caminhão frigorífico que transporta o corpo das vítimas) e “PM’s no local”, constando apenas o nome incompleto dos profissionais, acompanhado da sigla do cargo público, e a numeração da viatura utilizada pelos profissionais; os dados essenciais da ocorrência (endereço, data, dia da semana), se há câmeras de vigilância no local (com a descrição e endereço, caso haja câmeras), provável motivação do crime (racial/ódio/intolerância, desentendimento(s) eventual(is), feminicídio, drogas ilícitas, vingança, política, passional, rixa de grupos criminosos, financeira, latrocínio, e outras); se há suspeitos; dados da vítima (inclusive se possui registro criminal o informes de envolvimento com atos infracionais, crimes ou grupos criminosos, se é usuária de drogas ilícitas e se possui ocupação lícita; apreensões de materiais e evidências físicas (fragmento de projétil deflagrado ou aparelho celular, por exemplo); dados de testemunhas; descrição de fotografias realizadas, em especial, no corpo da vítima; e outras observações que podem ser incluídas.

ou conhecidos da vítima, por populares que não desejaram se identificar e por testemunhas do delito; (5) informações sobre a existência de câmeras e evidências físicas encontradas no local; (6) informações complementares.

Deste modo, vê-se que as informações prestadas pelos militares são apenas uma parte do conjunto de evidências coletadas pela Polícia Civil. Ainda assim, na maioria das vezes, os militares são os primeiros a chegarem no local. A eles cabem a responsabilidade das primeiras providências e atitudes policiais que impactam diretamente nas atividades de investigação. As três funções precípua da Administração Pública moderna são: (a) o serviço público, que se presta em fornecer à comunidade os bens e serviços conforme o interesse geral; (b) a ideia de fomento, na qual o Estado assegura a direção do desenvolvimento econômico e social, inclusive com a transferência de bens e direito em favor de particulares; e (c) o poder de polícia, que se destina a garantir a ordem pública, paz social, segurança, tranquilidade e saúde pública (ROUSSET, M.; ROUSSET, O., 2004).

Os conceitos de polícia administrativa e de polícia de segurança pública seriam muito semelhantes se não fosse o envolvimento desta última com as ações que repercutem nos poderes judiciários. Nem por isso pode ser deixado de lado a profunda conexão entre instituições policiais, eis que, de forma indistinta, fazem parte do Poder Executivo, promovem atividades estritamente executivas, e repercutem nas atividades do Ministério Público e do Poder Judiciário. O caráter preventivo/repressivo não é suficiente para a diferenciação entre polícia administrativa e polícia de segurança pública, pois ambas desenvolvem atividades de fiscalização e de punição a condutas violadoras do direito positivo. Mello (2015) entende que a diferenciação estaria no fato de que a primeira se rege conforme normas administrativas e a segunda conforme a legislação processual penal. Contudo este critério é falho, pois estas polícias precisam obedecer a regras administrativas e processuais, indistintamente.

Ainda é comum a confusão que se faz entre polícia administrativa e polícia judiciária. O conceito legal de polícia se origina do Código de Delitos e Penas do 3 de Brumário, Ano 4 (25 de outubro de 1795), editado na França revolucionária (FRANÇA, 1795). O art. 16 define a polícia como instituição destinada à manutenção da ordem pública, da liberdade, da propriedade e da segurança individual. O art. 18 divide-a em polícia administrativa e polícia judiciária. O art. 19 define polícia administrativa como a encarregada da “manutenção habitual da ordem pública em cada local e em cada parte da administração geral” e tem como objetivo principal a prevenção dos “delitos”. Por sua vez, dita o art. 20 que a polícia judiciária deve investigar os “delitos que a polícia administrativa não pôde impedir”, promove a coleta de provas e indica os autores aos tribunais competentes (FRANÇA, 1785, s.p., tradução nossa).

Todas as instituições policiais, bem como os órgãos encarregados da polícia administrativa, possuem funções preventivas e repressivas. Isto porque, além de impedir que a perturbação da tranquilidade, os órgãos policiais se ocupam de restaurar a ordem pública pelo uso da coação. A polícia judiciária pode ter um efeito dissuasor sobre a criminalidade, quando suas ações são corretamente executadas, desestimulando a reiteração criminosa. A polícia ostensiva normalmente intervém para restauração da tranquilidade pública, reprimindo o crime e promovendo a coleta de provas de sua ocorrência (ROUSSET, M.; ROUSSET, O., 2004).

De outra forma, há um evidente impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727 – com reconhecimento de repercussão geral –, que estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para promover investigações de natureza penal, fazendo que as polícias de segurança pública não sejam as únicas instituições encarregadas das funções de polícia judiciária¹⁰. Todas as polícias administrativas, em algum sentido, também exercem funções de polícia judiciária. Ainda que não seja a sua finalidade, a ação das polícias administrativas pode revelar o âmbito de ilícitos penais como consequência das atividades específicas por aquelas desenvolvidas.

Os critérios diferenciais relativos à natureza do ilícito, à natureza ou finalidade do serviço e à atribuição de suas funções somente se justificam se houver remissão às normas pertinentes a cada setor da Administração Pública. Certo que à polícia judiciária cabe, de modo precípua, combater a delinquência por meio da investigação criminal. Contudo as polícias administrativas, incluindo-se as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, podem executar medidas administrativas que levam à repressão de ilícitos penais, assim colaborando para a preparação das atividades judiciárias.

¹⁰ REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. [...]. (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697>. Acesso em: 3 out. 2021)

Neste sentido, os agentes policiais possuem atividades na cena de local de crime que impõe o dever de cooperação. Nesta etapa, como mencionado, os procedimentos policiais devem compreender o que aconteceu sob um exame cuidadoso da cena do crime. A reconstituição permite verificar os depoimentos dos inquiridos e das testemunhas. Tirar fotos e gravar vídeos da cena do crime são essenciais (VLAMYNCK, 2017, p. 369). Isto significa que todos os agentes policiais, e, em especial, os policiais militares devem participar ativamente da identificação de indícios de prova em local de crime, ainda que a investigação esteja sob a direção do delegado de polícia e a perícia sob a responsabilidade dos peritos.

A cooperação policial é fundamental para a articulação do sistema de repressão. No Brasil, a cooperação é classificada no art. 3º, inciso VIII, da Lei 12.850, de 2013, como um meio de obtenção da prova. Em Portugal, o dever de cooperação é mais explícito na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), Lei nº 49, de 2008¹¹. Em Portugal, todas as forças policiais (Polícia Judiciária – civil –, Guarda Nacional Republicana – militar com atuação no interior – e Polícia de Segurança Pública – militar com atuação nas grandes cidades) são órgãos de polícia criminal de competência genérica, conforme o art. 3º da mencionada lei. A Lei nº 49, de 2008, enumera os crimes de competência da Polícia Judiciária, em geral, crimes de alta lesividade ou de repercussão, entre os quais os crimes dolosos quando resulta a morte de uma pessoa (nº 2, a, art. 7º).

Contudo, como a Polícia Judiciária não se encontra em todo território português ou não consegue chegar no local antes de outros agentes policiais, cabe às demais polícias, em especial, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública cooperar com a Polícia Judiciária e “[...] praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.” (nº 2, art. 10º). Como informa Manuel Monteiro Guedes Valente (2017, p. 709), “A LOIC consagrou o *princípio da cooperação mútua* no exercício das atribuições de cada polícia [...]” e a “[...] *cooperação material ou instrumental* promovida no plano operacional da Polícia e imposta ou exigida por lei.” As leis orgânicas de cada polícia repetem estes mesmos deveres legais, de modo que, em geral, quando os agentes da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública chegam no local de crime, desde já, adotam todas as medidas investigativas para identificação, isolamento e preservação dos indícios de prova. Somente a partir disso é possível falar de cadeia de custódia.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA, A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NO LOCAL DE CRIME NO PROCESSO Nº 0221606-60.2020.8.06.0001

¹¹ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo= Acesso em: 3 out. 2021.

A cadeia de custódia é prevista no art. 158-A, do CPP como “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado [...]”, assegurando o seu rastreio e manuseio. Trata-se de um dos epicentros do processo penal: a conservação e rastreio da produção probatória, que embasa a absolvição ou a condenação de um imputado. “*A cadeia de custódia da prova é uma técnica jurídico-científica processual que tem como fundamento [e pressuposto], fim e limite conservar a identidade (originalidade) e a autenticidade (integridade) da prova recolhida [...]*” (VALENTE, 2020, p. 93). A observância desse procedimento acentua a constitucionalidade, a legitimidade e a legalidade da prova.

O §1º, do art. 158-A prevê que o início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. Todos os agentes policiais, e, em especial o militar, que, em geral é o primeiro policial a chegar no local de crime, deve identificar os indícios de prova e preservar sua originalidade. Se um policial militar pega uma arma de fogo com as próprias mãos, sem luvas, pano ou outro meio que vise conservar impressões digitais, ou material genético humano, pode inviabilizar a realização dos exames periciais pertinentes. Não apenas isso: se o policial militar deixa de buscar ou coletar informações sobre possíveis testemunhas oculares ou presenciais, sob o argumento que se trata de uma tarefa da Polícia Civil, pode inviabilizar a descoberta de dados importantes para a reconstrução dos fatos.

Muito anos antes da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu a cadeia de custódia, o Estado do Ceará procurou disciplinar a atuação das polícias estaduais no local de crime. Foram expedidas, ao menos, três portarias pelo Secretário de Segurança Pública: a Portaria nº 271/2000 (CEARÁ, 2000), a Portaria nº 1678/2014-GS (CEARÁ, 2014) e a Portaria Normativa nº 2195/2020 (CEARÁ, 2020b). As duas primeiras não possuem mais vigência em razão da edição dos atos sucessivos. Não trataremos de todas as disposições, mas daquela mais pertinentes à Polícia Militar. A Portaria nº 271/2000 previa que o agente policial, recebendo ou não uma ocorrência do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, deveria se dirigir imediatamente para o local (CEARÁ, 2000, p. 2). Chegando ao local deveria o agente policial “[...] isolar e preservar adequadamente a área onde ocorreu o fato e, se possível, as cercanias, até a chegada dos peritos criminais e a conclusão dos levantamentos periciais [...]”, “[...] não tocar nos objetos que estão na sua guarda [...]”, entre outros deveres (CEARÁ, 2000, p. 3). O ato normativo realça a importância da Polícia Militar, que deveria comparecer ao local, ainda

que a Polícia Civil tenha realizado o primeiro atendimento, bem como o local deveria ficar guarnecido por, no mínimo, um policial militar, em princípio (CEARÁ, 2000, p. 3).

A portaria ainda determina que “[...] deve a autoridade policial ou o agente policial [...] havendo possibilidade, conhecer sobre as circunstâncias relacionadas com a ocorrência e exigir prova de identidade das testemunhas arroladas; [...]” (CEARÁ, 2000, p. 2). Isso significa que é atribuição de policiais militares realizar a identificação de testemunhas e exigir a prova de sua identidade. Trata-se de uma questão muito tortuosa. É muito comum que militares, quando questionados sobre os fatos na investigação ou na instrução processual, informem que tomaram conhecimento das circunstâncias do delito por pessoas que não quiseram se identificar, ou, simplesmente, que não buscaram informações das pessoas que estavam no local por entender que se trata de uma atividade exclusiva da Polícia Civil.

Quase uma década e meia depois, a Portaria nº 1678/2014-GS preservou as mesmas diretrizes da portaria anterior: recebida a comunicação da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS¹², o mesmo órgão com outro nome –, deveria o agente policial, em geral, policial militar, comparecer ao local de crime, isolá-lo e preservá-lo adequadamente; “não mexer nos instrumentos do crime, principalmente armas e estojos”; “não tocar nos objetos que estão sob guarda”, entre outras obrigações inerentes (CEARÁ, 2014, p. 142). Novamente, a portaria dava importância à Polícia Militar: se o primeiro atendimento do local de crime é realizado por policial civil, “este é o responsável pelas medidas de isolamento e de preservação, até a chegada da Polícia Militar ou a conclusão da perícia criminal.” (CEARÁ, 2014, 142). Contudo, o ato normativo não exigia mais que o local seja guarnecido por, pelo menos, um policial militar, mas, “por, no mínimo, dois agentes policiais em princípio” (CEARÁ, 2014, 142).

Da mesma forma que a portaria anterior, a Portaria nº 1678/2014-GS previa que os agentes policiais identificassem testemunhas e exigissem prova de sua identificação. A prática policial militar continuou a ignorar este dispositivo. Parece que a investigação criminal não interessa aos militares. Portanto, seria uma “perda tempo” esperar a equipe da Polícia Civil e da Perícia Forense, que, logo após, assumem o local de crime e realizam o trabalho de identificação dos vestígios, ainda que demorem bastante tempo para chegar no local. Os

¹² Segundo o site da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) (disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/institucional/quem-e-quem/>. Acesso em: 3 out. 2021), a Ciops é chefiada por um coronel da Polícia Militar (Coronel Aristóteles Coelho). A Ciops possui quadros de todas as instituições policiais do sistema estadual e um corpo de funcionários civis, encarregados do atendimento das chamadas de emergência e da consolidação das informações que são enviadas para a Polícia Civil, cujos relatórios são anexados aos autos dos inquéritos policiais ou processos judiciais. A chefia do órgão e a presença de militares na Ciops expressam uma parcela da participação do policiamento ostensivo na coleta de informações sobre os delitos investigados.

militares têm receio de serem acusados de exercer atribuições legais que parecem ser exclusivas de policiais civis e peritos, de modo que costumam adotar uma posição de passividade.

Contrariando essa perspectiva, no final de 2020, o Secretário de Segurança Pública do Ceará editou a Portaria Normativa nº 2195/2020, que visou adequar os órgãos policiais ao Pacote Anticrime. Foram adotados os mesmos conceitos jurídicos de “cadeia de custódia” e de “vestígio”, previstos no art. 158-A, *caput*, §§1º e 3º, do CPP. Da mesma forma que previsto no art. 158-A, §2º, dita a portaria dita que “O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.” (CEARÁ, 2020b, p. 76). Assim, fica evidente que os policiais militares que identificarem o vestígio, devem conservar sua originalidade e integridade. O policial militar não pode “[...] manipular os instrumentos do crime, principalmente armas, estojos e projéteis” ou “[...] tocar nos objetos que estão sob guarda”. Em outros termos, o militar deve recolher armas de fogo, projéteis e qualquer vestígio material, sem tocá-los diretamente, utilizando luvas, pano ou qualquer outro meio para evitar contaminação e viabilizar exames periciais. Da mesma forma, cabe ao policial militar realizar a identificação de testemunhas (CEARÁ, 2020b, p. 76).

Ocorre que a prática policial militar ignora o dever de identificação ou preservação da originalidade de vestígios e, em especial, a identificação de testemunhas dos fatos. Toma-se como exemplo os fatos verificados no Processo nº 0221606-60.2020.8.06.0001¹³, relativo ao crime de homicídio praticado no dia 1º de abril de 2020, na Rua Coronel Virgílio Nogueira, nas proximidades do numeral 658, Bairro Bom Jardim, na cidade de Fortaleza, Ceará. A vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo por dois suspeitos, presos em flagrante delito por militares, logo após o crime, ainda no local da ocorrência. Preservando suas identidades, denominaremos os protagonistas como vítima, suspeito nº 1 e suspeito nº 2, bem como não serão nominados policiais ou testemunhas.

A vítima estava numa praça, quando foi surpreendida pela repentina chegada dos suspeitos em uma motocicleta. O suspeito nº 1 efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, quando ela corria para tentar escapar da morte. O suspeito nº 2, de posse da mesma arma de fogo, perseguiu a vítima até o interior de uma lanchonete, onde a lesionou com outros disparos. O suspeito nº 1 pegou a motocicleta e se dirigiu até a lanchonete. Quando o suspeito nº 2 se

¹³ Disponível em:

https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001CL5W0000&processo.foro=1&processo.numero=0221606-60.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_c7427f3e2c334c8bb1571c19d00535ac&gateway=true. Acesso em 03 out. 2021. Há necessidade de senha para acesso aos autos, apesar de não haver restrição de sigilo decretado judicialmente. A senha pode ser fornecida pela Secretaria da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

reencontrou com o suspeito nº 1, na frente da lanchonete, ambos foram presos por uma equipe de policiais militares, que, se tornaram testemunhas no processo judicial.

A arma de fogo foi recolhida sem as cautelas necessárias, de modo que sequer foi solicitada a realização de exame para identificação de impressões papiloscópicas. Os policiais militares não realizaram a identificação de pessoas que poderiam ter presenciado os fatos. Na verdade, durante a instrução processual, um dos policiais militares afirmou que além de não ter identificado ninguém que tenha visto o crime – com exceção de um suposto proprietário da lanchonete –, afirmou que *não é prática dos policiais militares buscarem testemunhas que tenham presenciado a ocorrência*. Trata-se de uma informação muito intrigante, dado que contraria a melhor interpretação das sucessivas portarias editadas pelos diversos Secretários Estaduais de Segurança Pública sobre a matéria.

A vítima foi socorrida por terceiros, mas não resistiu as lesões e faleceu no hospital. Os policiais militares conduziram os suspeitos para a delegacia, onde foram autuados em flagrante delito por crime de homicídio e providenciado o termo de apresentação e apreensão da arma de fogo. Não há evidências de que a Polícia Civil ou a Perícia Forense tenham comparecido ao local do delito, para realizar as investigações ainda que se tratasse de caso de vítima socorrida. Somente durante a instrução processual foi ouvida uma pessoa que estava no interior da lanchonete, o filho da propriedade.

Julgados pelo Tribunal do Júri em 13 de setembro de 2021, o suspeito nº 1 foi condenado pelo Tribunal do Júri, enquanto o suspeito nº 2 foi absolvido. Pesou em desfavor do suspeito nº 1 um exame residuográfico de pesquisa chumbo, cujo resultado foi positivo. Por outro lado, o exame residuográfico do suspeito nº 2 teve resultado negativo, de modo que foi absolvido. A acusação leu aos jurados os esclarecimentos e as ressalvas quanto aos casos de não detecção de partículas de chumbo. Ainda foi demonstrada a existência de outras evidências materiais e testemunhas do caso. Ainda assim, o suspeito nº 2 foi absolvido, decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Caso os policiais militares tivessem preservado a originalidade e a integridade da arma de fogo, seria viável o exame pericial de impressões papiloscópicas ou outro exame de pesquisa de vestígios humanos. Da mesma forma, se os policiais militares tivessem tomado o cuidado de coletar informações sobre testemunhas oculares ou presenciais, poderiam ter colaborado para reforçar a identificação da autoria em relação ao suspeito nº 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O local de crime é dinâmico e comporta uma série de atividades que exigem muito esforço dos policiais militares. Eles são, em geral, os primeiros profissionais da segurança pública a confrontarem os riscos e as aflições das situações desesperadas. Por outro lado, cabe à Polícia Civil a produção cartorária que materializa a investigação do crime, encaminhando-a à análise do Poder Judiciário, viabilizado, assim, o processamento do crime e a eventual aplicação de uma sanção penal. Logo no início, muitas informações podem se perder em face das informações que a Polícia Militar deixa de fornecer ou dos dados que a Polícia Civil não colhe imediatamente. Sobretudo, é preciso requalificar a relação entre Polícia Civil e Polícia Militar nos trabalhos de local de crime e nas Áreas Integradas de Segurança Pública (AIS), de modo que haja mais interação e troca de informações entre policiais civis e militares.

A observância da cadeia de custódia é importante para preservar a originalidade e a integridade da prova coletada. Em geral, policiais militares possuem contato com evidências materiais relacionadas ao delito e com pessoas que eventualmente o tenham presenciado. Contudo, a prática policial constada no Processo nº 0221606-60.2020.8.06.0001 evidencia que militares não conservaram a integridade da arma de fogo e não buscaram por testemunhas, provavelmente com o objetivo de levar o suspeito imediatamente à presença da autoridade policial. Contudo, chamou a atenção quando um dos policiais revelou não ser prática dos militares buscarem testemunhas que tenham presenciado a ocorrência. Pode-se concluir que o esse policial desconhece os deveres estipulados no CPP e na Portaria Normativa nº 2195/2020, que, em grande medida, reproduziram as regras estipuladas há mais de 20 anos.

Não é possível concluir apenas pela análise de um único processo que outros policiais militares tenham o mesmo comportamento nos locais de crime de homicídio. Contudo, isso chama a atenção à necessidade de averiguar se as regras estipuladas no CPP e na Portaria Normativa nº 2195/2020 estão sendo, de fato cumpridas, em especial por militares, eis que são, em geral, os primeiros agentes que chegam ao local de crime. Faz-se urgente o desenvolvimento de uma metodologia que vise assegurar que a cadeia de custódia seja adequadamente obedecida e que os agentes policiais possam identificar melhor os vestígios e as provas testemunhais.

A exemplo do que ocorreu no Processo nº 0221606-60.2020.8.06.0001, em que não foi realizado o trabalho de reconhecimento visuográfica, preservada da originalidade e da integridade da arma de fogo e a identificação imediata de testemunhas, muitos outros processos podem ter o mesmo destino: a absolvição de acusados. Os altos índices de homicídio e as baixas taxas de esclarecimento de autoria são retroalimentados pelos erros de procedimento. Neste contexto está a equivocada interpretação de que policiais militares não são responsáveis pela identificação de vestígios e de testemunhas. Sobretudo é necessário encerrar a apatia de

policiais militares em local de crime e reconhecer a importância de sua atuação na promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

BOWLING, Benjamin; REINER, Robert e SHEPTYCKI, James W. E. **The Politics of the Police**. 5. ed. Oxford, New York: Oxford University Press, 2019.

CEARÁ. Ceará fecha o ano de 2019 com 50% de redução nas mortes provocadas por crimes violentos; resultado é o melhor da década. **Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS)**. Fortaleza, 7 jan. 2020a. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2020/01/07/ceara-fecha-o-ano-de-2019-com-50-de-reducao-nas-mortes-provocadas-por-crimes-violentos-resultado-e-o-melhor-da-decada/>. Acesso em: 03 out. 2021.

CEARÁ. **Portaria nº 271, de 10 de julho de 2000**. Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. Ceará, 2000. Diário Oficial do Estado, Série 2, Ano III, nº 141, p. 2-3, Fortaleza, 25 jul. 2010. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20000725/do20000725p01.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

CEARÁ. **Portaria nº 1678, de 02 de dezembro de 2014**. Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. Ceará, 2014. Diário Oficial do Estado, Série 3, Ano VI, nº 236, p. 142-145, Fortaleza, 16 dez. 2014. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20141216/do20141216p03.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

CEARÁ. **Portaria nº 2195, de 23 de dezembro de 2020**. Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. Ceará, 2020b. Diário Oficial do Estado, Série 3, Ano XII, nº 290, p. 76-78, Fortaleza, 30 dez. 2020. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20201230/do20201230p02.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

DESGUALDO, Marco A. **Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime e a Lógica na Investigação Criminal**. São Paulo: [s.e], 2006. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/pcriminal/files_4ca23424cfeaaLocal%20Crime.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

ENASP. Meta 2: a impunidade como alvo. Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2**: concluir as investigações de homicídio doloso instauradas até 31/12/2007. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

FRANÇA. **Code des Délits et des Peines du 3 Brumaire, An 4**. Dispõe sobre as normas relativas à instrução dos procedimentos criminais. Vigência em 25 de outubro de 1795. Disponível em:

https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_delits_et_peines_1795/code_delits_et_peines_1795_1.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

MARQUES *et al.*, 2019. **Onde mora a impunidade?**: porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. Rio de Janeiro: Instituto Sou da Paz, 2019. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da-Paz_Onde_Mora_a_Impunidade.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

ORGLÉ, Robert R.; PLOTKIN, Sharon. **Crime Scene Investigation and Reconstruction**. 4th ed. New York: Pearson, 2016.

ROUSSET, M.; ROUSSET, O. **Droit administratif**, Tome I: l'action administrative, 2^e ed. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2004.

UNODC. **Global Study on Homicide 2019**. Vienna, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2020.

_____. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

VELHO, Jesus A.; COSTA, Karina A.; DAMASCENO, Clayton T. M. **Locais de crime**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

VLAMYNCK, Hervé. **Droit de la police**. 6 ed. Paris: Vuibert, 2017.